



MARTINHO
LUTERO E
PORTUGAL:
DIÁLOGOS,
TENSÕES E
IMPACTOS

*MARTIN
LUTHER &
PORTUGAL:
DIALOGUES,
TENSIONS &
IMPACTS*

EDITE MARTINS ALBERTO
ANA PAULA AVELAR
MARGARIDA SÁ NOGUEIRA LALANDA
PAULO CATARINO LOPES
(COORD.)

**MARTINHO LUTERO E PORTUGAL:
DIÁLOGOS, TENSÕES E IMPACTOS**
*MARTIN LUTHER & PORTUGAL:
DIALOGUES, TENSIONS & IMPACTS*

EDITE MARTINS ALBERTO
ANA PAULA AVELAR
MARGARIDA SÁ NOGUEIRA LALANDA
PAULO CATARINO LOPES
(COORD.)


CHAM
CENTRO DE
HUMANIDADES



TÍTULO

Martinho Lutero e Portugal: Diálogos, Tensões e Impactos
Martinho Lutero and Portugal: Dialogues, Tensions and Impacts

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Edite Martins Alberto, Ana Paula Avelar,
Margarida Sá Nogueira Laland, Paulo Catarino Lopes

EDIÇÃO

Edições Húmus
CHAM – Centro de Humanidades
Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da
Universidade Nova de Lisboa | Universidade dos Açores
Av.ª de Berna, 26 | 1069-061 Lisboa | Portugal
cham@fcsh.unl.pt | www.cham.fcsh.unl.pt

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Cátia Teles e Marques e Inês Cristóvão

ARBITRAGEM CIENTÍFICA

Ana Isabel Buescu (Universidade NOVA de Lisboa),
Ana Paula Avelar (Universidade Aberta),
António Camões Gouveia (Universidade NOVA de Lisboa),
José Pedro Paiva (Universidade de Coimbra),
Margarida Sá Nogueira Laland (Universidade dos Açores)
e Margarida Vaz do Rego Machado (Universidade dos Açores).
Foi aceite para publicação em Novembro de 2018.

A Associação de São Bartolomeu dos Alemães em Lisboa e a Igreja Luterana de Portugal apoiam a publicação desta obra.

Publicação subsidiada ao abrigo do Fundo de Apoio à Comunidade Científica (FACC) e dos projectos estratégicos do CHAM, FCSSH, Universidade NOVA de Lisboa, Universidade dos Açores, financiados pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia – UID/HIS/04666/2013 e UID/HIS/04666/2019.

Nota dos editores: Os direitos de utilização das imagens são da responsabilidade dos autores.

DESIGN

SAL STUDIO

FOTOGRAFIA DA CAPA

José Vicente, 2015

DEPÓSITO LEGAL

461801/19

ISBN (EDIÇÕES HÚMUS)

978-989-755-426-1

ISBN (CHAM – CENTRO DE HUMANIDADES)

978-989-8492-65-4

DATA DE PUBLICAÇÃO

Setembro de 2019

TIRAGEM

350 exemplares

REVISÃO E PAGINAÇÃO

Margarida Baldaia

IMPRESSÃO

Papelmunde | V. N. Famalicão

Í N D I C E

- 9 Prefácio
ILSE EVERLIEN BERARDO
- 11 *Foreword*
ILSE EVERLIEN BERARDO
- 13 Introdução
ANA PAULA AVELAR
- 17 *Introduction*
ANA PAULA AVELAR
- DIÁLOGOS | DIALOGUES
- 23 Lutero e a Cruz. Raízes, chave hermenêutica e posteridade de um tema teológico
Luther and the Cross. Roots, hermeneutic key and posterity of a theological theme
ALEXANDRE PALMA
- 37 Luteranismo em Portugal – das origens à actualidade
Lutheranism in Portugal – from its origins to the present day
ARTUR VILLARES
- 45 *Lost in translation?* Antiguidades, Reforma e Contra-reforma: breves reflexões sobre o caso português
Lost in translation? Antiquities, Reform and Counter-Reformation: reflections on the Portuguese case
ANA CRISTINA MARTINS
- 59 Diálogos entre Martinho Lutero e Damião de Góis ou como as impressões de um encontro se plasmam na historiografia de um tempo
Dialogues between Martin Luther and Damião de Góis or how the impressions of an encounter mark historiography of a period
ANA PAULA AVELAR
- 71 D. Fr. Agostinho de Jesus (OESA) e a arqueologia das entradas episcopais em Portugal: representações, poderes episcopais, cerimonial no final do século XVI
D. Fr. Agostinho de Jesus (OESA) and archaeology of the episcopal entrances in Portugal: Representations, episcopal powers, ceremonial at late 16th century
PAOLA NESTOLA

- 91 Os primórdios da presença protestante na Ilha de São Miguel no século XIX
The origins of Protestantism in the island of São Miguel in the 19th century
SÉRGIO PAULO DA SILVA FURTADO

TENSÕES | TENSIONS

- 105 Tensões e sentidos na consciência europeia de 1532 a 1536
Tensions and Feelings in European Conscience from 1532 to 1536
MARIA LEONOR GARCÍA DA CRUZ
- 125 Dois capítulos sobre a tolerância e intolerância religiosas na Transilvânia
(sécs. XVI e XX)
*Two chapters of religious tolerance and intolerance in Transylvania
(16th and 20th centuries)*
ISTVÁN RÁKÓCZI
- 141 O Diabo em perspectiva: visões de Lutero e da Igreja Católica acerca da figura
do Demônio
*The Devil in perspective: the figure of the Devil as seen by Luther and the Catholic
Church*
MARCUS VINICIUS REIS | JANAÍNA HELFENSTEIN
- 153 Resistência e contemporização: tensões políticas na implementação da Contra-
Reforma no Estado da Índia (1557-1580)
*Resistance and contemporization: political tensions in the implementation of the
Counter-Reform in the State of India (157-1580),*
NUNO VILA-SANTA
- 173 “Digno de favor por deixar a seita dos erros em que seus pais o haviam criado”.
A questão do luteranismo nas habilitações para Familiar do Santo Ofício
“Praiseworthy for having left the sect of errors that his parents had raised him in”.
The question of Lutheranism in the qualifications of familiars of the Holy office
JOÃO FIGUEIROA-REGO
- 191 O lionês Gaspar Trechsel na Inquisição de Lisboa. O livro como veículo de
difusão do luteranismo
*The Lyonnais Gaspar Trechsel in the Inquisition of Lisbon. The books as a vehicle
for the dissemination of Lutheranism*
JORGE FONSECA

IMPACTOS | IMPACTS

- 199 Impactos do luteranismo no império português: a Ásia e o Brasil (1520-1580)
Impacts of Lutheranism in the Portuguese empire: Asia and Brazil (1520-1580)
JOSÉ PEDRO PAIVA

- 217 Reflexos da cisão luterana em legislação diocesana católica?
Reflections of the Lutheran scission in Catholic diocesan legislation?
 ANTÓNIA FIALHO CONDE | MARGARIDA SÁ NOGUEIRA LALANDA
- 233 A Bula *Ite vos*, 1517. Uma Reforma Franciscana no ano da Reforma
The Bula Ite vos, 1517. A Franciscan reform in the year of Reform
 VÍTOR GOMES TEIXEIRA
- 265 “*And that holds him to be a bad Christian.*” How the image of the German
 community in Portuguese territory changed between the 15th and 16th centuries
 “E que o tem por mau cristão”. Como a imagem relativa à comunidade dos
 alemães estantes no território português mudou entre os séculos XV e XVI
 PAULO CATARINO LOPES
- 285 A irmandade de São José dos Pedreiros e Carpinteiros de Lisboa: a feição
 religiosa de uma instituição corporativa na Idade Moderna
*The brotherhood of Saint Joseph of Stonemasons and Carpenters of Lisbon: the
 religious side of a corporate institution in the Modern Period*
 MARIA JOÃO PEREIRA COUTINHO
- 305 As representações de Lutero em porcelana chinesa do século XVIII
Representations of Luther in Chinese porcelain of the 18th century
 TIAGO SIMÕES DA SILVA
- 321 REPERCUSSÕES NO PATRIMÓNIO CONSTRUÍDO |
 REPERCUSSIONS ON ARCHITECTURAL HERITAGE
 Defender almas e corpos nos Açores (1534-c. 1600). Arquitectura, urbanismo e
 fortificação
 “*Defending souls and bodies in the Azores (1534-c. 1600). Architecture, urbanism
 and fortifications*”
 ANTONIETA REIS LEITE
- 335 Between Castles and bastions: Dürer, Luther and the (circular) fortification
Entre castelos e baluartes: Dürer, Lutero e a fortificação circular
 LUÍS COSTA E SOUSA
- 353 O Convento de Nossa Senhora da Quietação das religiosas flamengas em
 Lisboa ou a prática arquitectónica no novo mapa religioso
*The Convent of Nossa Senhora da Quietação of the Flesmish in Lisbon or the
 architectural practice within the new religious landscape*
 HÉLIA CRISTINA TIRANO TOMÁS SILVA
- 369 Notas biográficas dos autores
Authors biographical notes
- 395 Resumos
Abstracts

ANTÓNIA FIALHO CONDE* | MARGARIDA SÁ NOGUEIRA LALANDA**

Reflexos da cisão luterana em legislação diocesana católica?

Reflections of the Lutheran scission in Catholic diocesan legislation?

A legislação diocesana católica em análise: enquadramento

O Concílio de Trento foi encerrado a 4 de Dezembro de 1563, e no mês seguinte o Papa Pio IV aprovou em Consistório as resoluções conciliares. A 29 de Agosto de 1564 o Cardeal D. Henrique, Arcebispo de Lisboa e legado *a latere*, em carta patente determinou que em todo o reino fosse dado conhecimento aos fiéis das determinações do Concílio, já impressas em português. A 12 de Setembro do mesmo ano, um Alvará ordenava às justiças do reino que ajudassem ao cumprimento das citadas determinações; um dia depois, o rei, D. Sebastião, dirigindo-se especialmente aos bispos, remeteu-os para a carta-circular do seu tio Cardeal D. Henrique, que já recebera a bula papal e os decretos do Concílio e os mandara imprimir em português, recomendando-lhes a publicação dos documentos logo que chegassem ao seu poder, podendo requerer a ajuda e assistência das justiças seculares¹.

A aplicação da nova legislação em todos os territórios católicos coube então às autoridades diocesanas, ficando os bispos responsabilizados pela implantação de mecanismos e órgãos de assento por escrito de existências e actos de diversos tipos (como os registos paroquiais de baptismo, de casamento e de óbito), de auscultação e vigilância (como as denominadas “visitas pastorais” ou “visitações” e os róis de confessados), e de definição de regras locais e regionais imbuídas do rigor e do espírito das decisões do

* CIDEHUS, Universidade de Évora; CEHR, Universidade Católica Portuguesa. *E-mail*: mconde@uevora.pt.

** Universidade dos Açores, CHAM e FCSH. *E-mail*: margaridalalanda@gmail.com.

1 A assistência do braço secular fica bem expressa em Duarte Nunes de Leão, *Leis Extravagantes*, Parte II, Tít.º II, Lei 13.

Concílio (como as cartas pastorais, da autoria do próprio prelado, e as Constituições, resultantes de discussão em sínodo, reunião magna de eclesiásticos da diocese, e necessariamente aprovadas pelo bispo e por este mandadas publicar). Para o estudo do culto divino, da liturgia e do enquadramento e controlo das práticas do clero diocesano e dos fiéis, as Constituições Sinodais são instrumentos essenciais.

Propusemo-nos procurar em Constituições portuguesas fruto do Concílio de Trento eventuais ecos da Reforma protestante. Escolhemos para tal as de dois bispados portugueses aparentemente nada similares: Évora e Angra. A diocese de Évora, que já o era em tempos dos Romanos e que se caracteriza por um espaço terrestre contínuo, foi elevada em 1540 à dignidade de arquidiocese com jurisdição sobre todo o Alentejo e como metrópole da diocese algarvia de Silves e da marroquina de Tânger; a cidade era uma das maiores e mais importantes de Portugal, com uma forte concentração de altas autoridades eclesiásticas e com a presença frequente e por temporadas dos próprios reis e da corte. Angra foi criada como diocese em 1534, na novíssima cidade homónima da ilha Terceira, com jurisdição sobre as nove ilhas dos Açores e ficando sufragânea da arquidiocese do Funchal até 1550 e de então até hoje da de Lisboa; além de se caracterizar por ser um bispado totalmente atlântico e arquipelágico, geograficamente muito difícil de controlar, distante da corte e de qualquer autoridade central continental, era no século XVI uma próspera e verdadeira placa giratória entre três continentes e, por isso, muito frequentada não só por viajantes católicos como também, mesmo que oficialmente não assumidos como tal, por anglicanos, luteranos e calvinistas de diversos países e regiões.

Das características comuns a ambas as dioceses salientamos as duas com maior impacto na prática religiosa dos seus habitantes na segunda metade de Quinhentos: a esclarecida e empenhada participação destes seus antístites na realização de sínodos e na publicação das Constituições aí discutidas, as quais se dirigem ao clero secular e aos fiéis; em termos de clero regular, co-responsável na prática pela doutrinação e pela assistência religiosa à sociedade, a omnipresença da Ordem de S. Francisco, muitíssimo mais numerosa nestes espaços do que qualquer outra².

Constituem a base do presente trabalho as Constituições destes dois bispados editadas nas proximidades cronológicas do Concílio de Trento: em 1534, um pouco antes do seu início, as *Constituições do Bispado de Évora, por mandado do Cardeal D. Afonso Infante de Portugal, Arcebispo de Lisboa, Perpétuo Administrador do Bispado de Évora e Comendatário no de Alcobaça*³; em 1560, por iniciativa do seu bispo, D. Frei Jorge de

2 Nos Açores, até ao ano de 1700, os conventos franciscanos masculinos existiam na maioria dos concelhos e estavam distribuídos por todas as ilhas, excepto o Corvo (então entendido apenas como ilhéu), e os mosteiros femininos situavam-se em três ilhas e eram todos de Clarissas; uma síntese pode ser lida em Costa 2008, 186-188. No início do século XVII, 47% das casas religiosas regulares no arcebispado de Évora eram franciscanas: cf. Polónia 2005, 86-88.

3 Consultámos: Biblioteca Pública de Évora [BPE], Res. n.º 432; Biblioteca Nacional de Portugal (Lisboa), Res. 129 A.

Santiago, teólogo dominicano, Inquisidor, membro do Conselho d'El Rei e que por escolha régia participara no primeiro período (1545-1547) do Concílio que ainda decorria, as *Constituições Sinodales do Bispado d'Angra*⁴; e em 1565, após o final da magna reunião e da publicação em língua portuguesa dos seus decretos, as *Constituições do Arcebispado de Évora, novamente feitas por mandado do ilustríssimo e reverendíssimo senhor D. Joam de Melo, arcebispo deste arcebispado*⁵, com reedição em 1622⁶.

As três *Constituições* aqui consideradas apresentam uma mesma estrutura, com diferenças pontuais não significativas. Após um Prólogo em que são explicados pelo (arce)bispo os motivos para ter convocado o sínodo, e, nalguns casos, um Título inicial em que se expõem os fundamentos “da Santa Fé Católica”, um Título sobre os Sacramentos em geral introduz outros oito, um para cada Sacramento (Baptismo, Confirmação, Confissão, Comunhão, Extrema Unção, Ordem, Matrimónio) e um sobre os Santos Óleos usados nalguns deles, havendo em cada pelo menos um subponto (denominado “Constituição”). Os Títulos seguintes, também desdobrados em Constituições, são dedicados às festas litúrgicas e dias de guarda ao longo do ano, às obrigações e comportamentos dos clérigos seculares e em especial dos que recebem benefícios eclesiásticos, aos Ofícios Divinos, às procissões, aos enterros, à imunidade das igrejas e dos eclesiásticos, aos ornamentos do altar e bens das igrejas, aos testamentos, aos pobres e pedintes. A atenção dos últimos títulos centra-se nos que se desviam de regras não somente religiosas (por via de sacrilégio, excomunhão, feitiçaria, falso testemunho, agiotagem, adultério ou mancebia, ausência de autorização para exercício de actividade sacerdotal ou notarial) e nas competências das justiças eclesiásticas para corrigirem e castigarem essas

4 Em resultado do sínodo de 1559, em Angra. São escassíssimos os exemplares hoje conhecidos destas *Constituições*. Consultámos as digitalizações dos exemplares da Biblioteca Pública e do Arquivo Distrital Luís da Silva Ribeiro (Angra do Heroísmo), bem como do da Biblioteca Nacional de Portugal, que contém anotações manuscritas; no final de qualquer deles, e encapado com a folha do cólofon, há um caderno com os cânones penitenciais, os casos reservados ao Papa e os da Bula da Ceia.

5 Exemplares de 1565: BPE, Res. n.º 412 – *Constituições do Bispado de Évora, por mandado de D. João de Melo*, e BPE, Res. n.º 677 – *Constituições do Arcebispado de Évora, novamente feitas por mandado do illustrissimo e reverendissimo senhor d. Joam de Mello, arcebispo deste arcebispado*. O Res. 677 tem conteúdo idêntico ao anterior, mas no final há um caderno com algumas disposições do mesmo arcebispo em 1568 (onde transcreve a Bula da Ceia) e em 1573, estas nascidas do sínodo diocesano de 1569. O Res. 412 tem apenas um exemplar das *Constituições* do Arcebispado de Lisboa de 1537. Consultámos também a digitalização dum exemplar da Biblioteca Nacional de Portugal, Res. 2787 V., cujo caderno final é diferente: contém explicações de aspectos da missa (paramentos, simbologia, práticas) e lembranças de como devem os sacerdotes proceder nesta. Esclarecendo: após o último Título está escrito: “Fim das constituyções”; nos fólhos seguintes, que continuam a numeração do anterior, vêm os “Casos reservados ao Papa”, os “Casos da Bula da Ceia”, a palavra “fim” e um fólho com o cólofon. Já sem número, mas ainda dentro da mesma encadernação actual, há mais alguns fólhos, e são estes os que variam nos exemplares que utilizámos.

6 O arcebispo D. José de Melo mandou republicar em 1622 as *Constituições* de 1565; dessa reedição há na BPE dois exemplares: BPE, Res. n.º 678 – *Constituições do Arcebispado de Évora, originalmente feitas por mandado do Illustrissimo e Reverendissimo senhor D. João de Mello Arcebispo do arcebispado ano 1565. E ora impressas outra vez por mandado do Illustrissimo e Reverendissimo Senhor D. José de Melo, arcebispo de Évora*, e BPE, C/997 azul – *Constituições do Arcebispado de Évora*. Tal como nas originais, a subdivisão é em “Capítulos”, não em “Constituições”.

situações e pessoas; as disposições finais referem-se à publicitação de todo esse conjunto de *Constituições* e ao seu cumprimento.

Em síntese, estes textos desenvolvem-se em três partes sequenciais: 1.^a – a da essência, consistindo nos fundamentos da fé católica, de tal modo estruturante de todo o edifício das *Constituições* que tem, lógica e obrigatoriamente, de figurar em primeiro lugar; 2.^a – a dos modos de cumprir em qualquer tempo e lugar a superioridade do religioso face ao profano (aqui insistindo-se muito na condenação aos clérigos de todas as suas práticas impróprias de consagrados e pastores⁷) e nos espaços sagrados, tanto para os sacerdotes episcopais como para os crentes leigos, as boas práticas decorrentes da fé; 3.^a – a das penalizações e correcções a implementar em acções individuais e colectivas fora do espaço físico das igrejas.

Os objectivos destes prelados ao convocarem os sínodos e publicarem as *Constituições* são, de acordo com os respectivos Prólogos, primeiro, ficar a conhecer o que precisa de ser melhorado e de seguida agir nesse sentido através da criação e da difusão destas determinações, nisso dando continuidade, actualização, agregação, ordem, racionalização e maior utilidade (síntese do detalhado elenco de razões exposto em 1534 nas de Évora⁸) às geradas pelos seus antecessores (ou, em Angra, fazendo-o pela primeira vez na história da diocese); nos dois casos mais recentes, pretende-se também dar cumprimento às decisões do Concílio de Trento.

Em busca de ecos luteranos

Nestes textos normativos publicados no auge da Reforma Católica, seria expectável encontrar muitas menções contrárias às ideias e às pessoas que desde há décadas vinham impulsionando a Reforma Protestante. Porém, a realidade é totalmente oposta a tal expectativa: nem uma palavra explícita sobre umas ou outras se encontra nestes três documentos. As *Constituições* de Angra são as únicas que têm em conta situações de alteridade: os estrangeiros em geral, porque quando querem casar-se aqui há o risco de se validar alguma bigamia (Tít.º X, Const. 4); os “infieis .s. [a saber:] Ereges, Iudeus, Mouros, Turcos & Gentios Pagãos” (Tít.º I, Const. 1), de que noutro passo se indica como origem geográfica territórios do império português: “a este nosso Bispado vem muytos infieis por baptizar de diversas partes .s. [a saber:] das Indias & de Guine, & do Brasil” (Tít.º III, Const. 4). A este propósito, e comparando as *Constituições* diocesanas de três arquipélagos da Macaronésia, foi já notado que, apesar da uniformização almejada pelo Concílio, “subsistem algumas peculiaridades. Assim nos Açores insiste-se na doutrinação, baptismo e casamento dos infieis vindos da Guiné, Índias e Brasil,

7 Muitas são elencadas nestes textos: porte de armas de fogo e de lâmina, imprecções, blasfémias, vida sexual activa, jogos inclusive a dinheiro, frequência de tabernas, uso de trajes indiferenciadores da sua condição e enganadores, ganância na obtenção de rendimentos, preguiça nas obrigações eclesíásticas, impreparação para o exercício do seu múnus.

8 O texto do Cardeal D. Afonso é especialmente completo e elucidativo; ocupa ambas as faces do fólio anterior ao 1.

enquanto na Madeira [... se] estabelecia um capítulo especial, de recomendação para os escravos, o mesmo sucedendo nas Canárias em que se dá também atenção à administração do matrimónio”⁹.

Sobre os seguidores de doutrinas consideradas heréticas e erróneas, as Constituições de Angra de 1560, das agora estudadas as únicas onde há algum tipo de menção mesmo que velada, não vão além de três alusões imprecisas e anónimas: “acerca da fee dos nossos subditos, deue ser a nossa primeira & principal vigilancia: especialmente em tempo de tantas eronias & tam malditas Eregias como agora correm” (Tít.º I, Const. 1); “Eregias & erronias contra a nossa sancta fee em toda a parte são muyto perigosas, & muyto mais neste Bispado por ser de Ilhas & muyto apartadas do Reino, pello que conuem termos nisso major vigilancia” e se ordena a denúncia (Tít.º I, Const. 3); na lista de casos que os confessores não podem absolver e têm de passar ao prelado ou ao seu representante, o primeiro de todos é “crime de eregia”, seguindo-se-lhe o “crime de blasfemia ou de arrenegar” (Tít.º V, Const. 7).

É só nos textos que nos livros de 1560 e de 1565 vêm após as Constituições diocesanas propriamente ditas que encontramos a causa para tal silêncio: é exclusiva do Papa a decisão de concessão de perdão a heresias, hereges e excomungados, categorias onde são integradas as ideias e as pessoas dos Reformadores Protestantes. O primeiro parágrafo da lista de todos os Casos da Bula da Ceia (“os pecados que só podiam ser absolvidos pelo Sumo Pontífice, excepto em caso de morte”¹⁰) começa de modo directo: “Primeiramente são excomungados e anatematizados os hereges.” Após breve enumeração de grupos de seguidores de “heresias” (de que os mais recentes e únicos hoje conhecidos são os hussitas), são-lhes juntos “todos aqueles que seguem a abominável seita de Martinho Lutero com todos os favorecedores e defensores e quem seus livros tem ou lê, ou imprime sem licença da Sé apostólica”¹¹. A Bula da Ceia do ano 1568 é muito mais pormenorizada e extensa ao renovar a excomunhão e anatematização “a quaisquer Hussitas, Viclefitas [de Wycliffe], Luteranos, Zuinglianos, Vguonotos [Huguenotes], Anabaptistas, Trinitários, e todos e cada um dos outros hereges. E também Cismáticos por qualquer nome chamados e de qualquer seita que sejam, e todos os que favorecerem, recolherem e crerem aos tais hereges, e seus livros [...] lerem ou em suas casas tiverem, imprimirem, [...] e geralmente a todos seus defensores”¹². É curiosa a omissão absoluta de Calvinistas e de Anglicanos.

9 Vieira 1993, 476.

10 Mendes 2002, 259.

11 Seguimos aqui o fol. LXXXVII do exemplar da Biblioteca Nacional das Constituições de Évora de 1565.

12 BPE, Res. n.º 677, caderno final sem fólhos numerados; actualizámos a grafia.

A catequização dos fiéis católicos

Qualquer dos textos em apreço afirma a necessidade de ensinar os crentes a rezar e a bem conhecer a fé, e insiste na obrigatoriedade da publicitação constante de como o fazer a fim de corrigir a imensa ignorância que se sabe grassar em todos, incluindo os clérigos. Muitas das determinações contêm, impressa à margem, a anotação “para o povo”, assinalando assim que têm de ser lidas nas missas dominicais, do modo expresso no último Título (duas por dia, sequencialmente, no momento da explicação das leituras bíblicas, designado então “estação” e nos nossos dias “homilia”); tal é obrigatório tanto para a doutrina como para as regras definidas nas Constituições dessa diocese.

Para que haja uniformidade nas práticas litúrgicas dentro duma mesma circunscrição, os prelados explicitam as regras de estilo que enquadram a missa e demais ofícios divinos e que dependem da tradição local: o de Angra diz ser o costume na sua o Romão [Romano] de nove lições (Tít.º XIII, Const. 2), os de Évora reafirmam a obrigatoriedade do cumprimento dos designados *costumes de Évora* e respectivos missais e breviários (Tít.º XXVII, Const. 1, para ambas).

Quanto aos ensinamentos que os reitores, priores e curas têm de fazer aos seus fregueses na estação da missa de domingo, as Constituições do arcebispado de Évora de 1565 repetem integralmente as suas antecessoras mais próximas; salientamos: “ao menos sempre lhes ensinem e digam na estação o pater noster e ave maria e o credo e a salve regina, e o credo dirão sempre em linguagem [em português, não em latim]. Item lhes ensinem e digam sempre também em linguagem os mandamentos. E desde dia de Natal até dia de Páscoa lhes digam também os pecados mortais, para que se possam guardar [evitar] deles. E assim as obras de misericórdia” (Tít.º XI, Const. 6, em ambas). Muitíssimo mais desenvolvido é o tratamento desta importante realidade no Título XII das Constituições de Angra de 1560 (as únicas em toda a história do bispado): a Constituição 3 ocupa-se do mesmo que a equivalente de Évora, o sumário do que os vigários e curas hão-de fazer e dizer na estação, apenas sem umas palavras algo repetitivas nas eborenses; mas, ao contrário destas, é seguida por uma Constituição 4, que desenvolve os conteúdos nela enunciados, e uma Constituição 5, que apresenta de modo pormenorizadíssimo, qual catecismo (embora sem usar este termo), a doutrina cristã que todo o fiel deve saber, subdividida em seis listas designadas, todas, “o que havemos de” e, individual e sequencialmente, “crer, obrar, usar, guardar, orar, professar”.

Pela preocupação expressa relativamente aos crentes de menor idade, duas particularidades merecem destaque. Em 1534 estipula-se que, ao terminar o baptismo, o sacerdote tem de “notificar aos padrinhos e madrinhas que são obrigados a ensinar aos seus afilhados o pater noster e o credo e admoestá-los que sejam caridosos e amem a justiça e guardem castidade” (Tít.º I, Const. 7); em 1565 menciona-se também a ave-maria, entre as outras duas orações, e a admoestação é, agora, para “que sejam curiosos do serviço de Deus e que amem a virtude” (Tít.º I, Cap.º 2). Nas de 1560, onde nada é expresso a este respeito, o cuidado é com o ensino oficial às crianças: para além da doutrinação dominical na estação

da missa, os sacerdotes devem procurar que “pela semana em suas freguesias se ensine a doutrina aos meninos e meninas, encomendando aos pais que assim o procurem e para ello [isso] dêem toda a ajuda e favor. E mandamos aos mestres que ensinem moços a ler e a escrever neste nosso bispado que lhes ensinem a Doutrina cristã” (Tít.º XII, Const. 6).

Num dos cadernos finais dos livros contendo as Constituições de 1565 é declarado que não poderá confessar-se, a não ser que o bispo o autorize, alguém “nam sabendo o Paternoster, & Ave Maria & o Credo em lingoagem, em que se contem os artigos da fee”; por isso manda-se que de tal sejam notificadas todas as pessoas em cada freguesia, e que os “Rectores, & Curas das Capellas, terem cuydado de ensinar a douctrina christãa a seus freygueses todos os Domingos do anno [...] E de notificar muitas vezes em suas estações este Capitulo”¹³.

Procurando saber se os conteúdos da catequização semanal simultânea para todos os fiéis teriam sido inovação ou renovação tridentina, fomos consultar Constituições resultantes de três sínodos anteriores a Trento: o do Porto em 1496, o da Guarda em 1500 e o de Braga em 1505. Ao contrário da uniformidade das de meados do século XVI, não há aqui o agrupamento em Títulos nem uma ordem de exposição, e apenas é apresentada uma numeração sequencial das determinações. As de 1496 (que incluem, no final do livro, um catecismo) e as de 1505 têm o mesmo texto quanto ao ensino pelos sacerdotes, a ter lugar em linguagem na missa dominical no ofertório (uma diferença quanto às outras) e assim calendarizado: do Natal à Páscoa, “os preceitos, mandamentos e pecados mortais, declarando-lhes [aos fregueses] suas circunstâncias; e desde Páscoa até Santa Maria de Agosto ensinem o Pater Noster e Ave Maria e os artigos da fé e obras de misericórdia corporais e espirituais; e de Santa Maria de Agosto até Natal, lhes ensinem e declarem os sacramentos da Igreja e os cinco sentidos e virtudes teologais”¹⁴; na última das de Braga manda-se que tal publicação seja de duas ou três constituições em cada domingo e cada festa de guarda, “em tal modo que em cada um ano lhes sejam lidas todas três vezes”¹⁵. Já as Constituições de 1500 são muito sintéticas quanto a esta matéria: no momento da oferta os clérigos têm de dizer “publicamente o Pater Noster e Ave Maria e o Credo in Deum e os preceitos e mandamentos e artigos de nossa santa fé”¹⁶.

Concluimos, então, que o cerne da doutrina católica e os modos da sua transmissão às massas de paroquianos se mantêm inalteráveis nestas Constituições Diocesanas de antes, durante e depois das Reformas tridentina e protestante.

Por vezes encontra-se nelas alguma pequena originalidade resultante duma particularidade local. Tal é o caso das de Angra, no final do Título onde são elencadas as festas litúrgicas em que ao longo do ano é obrigatório guardar descanso ou jejum; aí, o emittente teólogo D. Frei Jorge de Santiago faz questão de mandar os sacerdotes (“vigairos

13 BPE, Res.677, fólhos não numerados com as determinações tomadas no sínodo de 1569.

14 Const. 30 do Porto e Const. 28 de Braga; publ. em *Synodicum Hispanicum* 1982, II: 377 e 162, respectivamente.

15 *Ibidem*, 190. Actualizámos a grafia nesta citação e na das notas antecedente e posterior a esta.

16 Const. 19 da Guarda; publ. em *Synodicum Hispanicum* 1982, II: 237.

e curas”) repreenderem os fregueses que acreditam que os santos são vingativos se não forem guardadas as suas festas: é que, ao contrário dessa superstição, “os sanctos rogão por nos a Deus, & nã nos empecem [estorvam]” (Tít.º XI, Const. 1).

O lugar do corpo para católicos e protestantes nos espaços do culto

Um dos ângulos mais interessantes e menos abordados nos estudos sobre as Reformas, independentemente de serem consideradas de modo isolado ou comparativo, é o da determinação do lugar do corpo do crente nas vivências festivas dentro e fora da igreja, como as missas semanais, as celebrações dos dias de guarda e as procissões. Encontramos diversas tensões, tanto dentro como fora duma mesma filiação religiosa, entre defensores e opositores de práticas colectivas caracterizadas por uma forte participação física dos fiéis e das quais se discute o contributo para a espiritualidade destes.

A. Música e canto

O uso da voz e das mãos para fazer sons cantando e tocando instrumentos é generalizado nas celebrações religiosas; devido à sua enorme visibilidade, na época das Reformas e da abundante produção legislativa das diferentes Igrejas cristãs ocidentais, esta prática foi objecto de medidas destinadas a torná-la no modelo da atitude que cada corrente doutrinária pretendia para os crentes.

“Lutero era músico. [...] Ele contribuiu para dotar o protestantismo de cantos tão notáveis pela música como pelas palavras. Os hinos religiosos que compôs (foi autor de vinte e sete cânticos) ou inspirou funcionaram como irresistíveis palavras-de-order. As melodias agiam poderosamente sobre as massas, que eram assim levadas a uma autêntica oração comunitária. [...] Ele ensinava as suas comunidades a lutarem rezando, como Israel dos salmos.” Com estes seus corais em língua alemã ele tinha também uma clara intenção moralista: “eu quis que os jovens tivessem o meio de substituírem os refrões obscenos e sensuais por algo de salutar”¹⁷.

O espírito de Trento tinha neste campo todas as suas preocupações estruturantes omnipresentes (erradicar erros e ignorâncias, disciplinar comportamentos, demarcar e valorizar as especificidades da vida consagrada e combater toda a intrusão do profano na esfera do sagrado) e, ainda, levar os fiéis a uma plena concentração nas letras, que se exigia serem edificantes, dos cânticos com que rezavam. Uma das formas como posteriormente se entendeu atingir este objectivo foi proibindo nas missas a polifonia não-vocal e todos os instrumentos que não fossem de tecla, o que conferiu uma relevância extraordinária ao órgão. O Concílio cometeu aos sínodos diocesanos a definição local da aplicação dos princípios gerais, pelo que é grande a variedade da prática musical reformada romana e se torna indispensável o conhecimento das diversas Constituições sinodais; por isso, apenas apresentamos agora três exemplos dos aspectos acima nomeados.

17 Lortz 1970, 527-528. Tradução nossa.

Nas *Constituições* do Arcebispado de Lisboa de 1537, apenas a um dos exemplares das do Arcebispado de Évora de 1565, figura no Título XIII, Constituição 13, uma determinação que não consta nem das também pré-tridentinas de Évora de 1534, nem das outras duas que temos vindo a analisar. Intitulada “Que os beneficiados cantem as capelas da igreja e da paróquia”, diz assim:

Conformando-nos com as constituições e costume antigo deste arcebispado, ordenamos e mandamos que os beneficiados e ecónomos possam cantar e servir por si as capelas edificadas e instituídas nas igrejas onde são beneficiados, e também cantar e servir aos domingos e festas as edificadas e instituídas nas paróquias e limites das ditas igrejas, e não consintam que outros clérigos as cantem e sirvam contra suas vontades salvo se os instituidores delas outra coisa expressamente ordenarem; porém, quando a distância for grande e houver legítima causa para nelas haver capelão de fora, ficará a nós provermos como nos parecer justiça; e onde estiver costume de terem capelães mandamos que por eles se sirvam ainda que os beneficiados as queiram servir por si.¹⁸

Sobre o tipo de composições musicais, as *Constituições* de Angra de 1560 pronunciam-se de modo muito claro: “Defendemos a todas as pessoas eclesiasticas e seculares, de qualquer estado & condição que sejam, que nas ygrejas [...] nem nos órgãos se tanjão nem no coro se cantem cantigas profanas” (Tít.º XVII, Const. 8). As de Évora de 1565 não falam do coro, e as de 1534 são totalmente omissas a este respeito.

Quanto à desejada separação entre zonas e pessoas eclesiásticas, um excerto das *Constituições* eborenses de 1565 ilustra-a bem: “defendemos aos leigos que não souberem cantar [que] sob pena de excomunhão que não estejam nos coros das ditas igrejas enquanto se celebrarem os officios divinos, por não causarem impedimento aos clérigos que hão-de fazer seu officio” (Tít.º XV, Cap.º 13).

B. Danças

Desde os tempos medievais que existem registos de proibição pelas autoridades eclesiásticas de danças, profanas ou não, dentro dos templos. As constantes renovações daqueles ao longo de séculos, em *Constituições* diocesanas e noutros textos normativos, demonstram bem quão difícil foi ir erradicando tal prática (que nalgumas localidades de vários países se mantém pontualmente ainda neste século XXI). Também neste campo não houve uniformidade de posições dentro duma mesma Confissão nem entre Reformas diferentes.

Na obra *Traité des Danses*, de Daneau Lambert¹⁹ – então pastor calvinista e professor de Teologia em Genebra, onde fora discípulo directo de Calvino –, o Autor responde, pela negativa, à questão “é permitido aos cristãos dançarem?”, tentando ainda

18 BPE, Res. 412; actualizámos a grafia e a pontuação, para uma mais fácil compreensão.

19 *Traité des danses, auquel est amplement résoluë la question à sçavoir s'il est permis aux chrestiens de danser*. [Genève]: François Estienne, 1579, in-8º; Genève, 1580, in-8º; [Genève], s.n., 1582.

mostrar o paralelismo entre o gosto crescente pela dança e a sua condenação pelos Protestantes²⁰. Do lado católico, já em 1556, em *Blason des Danses*, de Guillaume Paradin, cónego e deão na região de Lyon, das pormenorizadas descrições das danças de então e das de várias outras épocas, ficara claro que as danças deveriam ser banidas não apenas do interior das igrejas como da proximidade destas. Por seu lado, o cónego e compositor francês Jehan Tabourot publicou em 1588, sob o pseudónimo anagramático Thoinot Arbeau, a obra *Orchésographie*²¹, considerada emblemática para a história da dança. O Autor defende esta forma de expressão artística, opondo-se aos calvinistas, baseando-se nos Evangelhos de Lucas e Mateus e em autores clássicos, como se confere nos diálogos desenvolvidos entre os personagens Arbeau e Capriol ao longo da obra citada (especialmente no início).

Por outro lado, trabalhos recentes no domínio da arquitectura e da presença dos labirintos em locais de culto, como em Chartres, revelam que 15 membros do Cabido dançavam nesse recinto e que Cristo era encarado como o guerreiro que ajudava a encontrar a saída do labirinto. Também em Auxerre e Sens existiam labirintos (destruídos no século XVI). Em Auxerre praticava-se, no labirinto da catedral, uma dança eclesiástica (até ao momento da sua abolição em 1538 pelo Parlamento parisiense) em dia de Páscoa²².

Nas Constituições diocesanas as referências a danças nas igrejas não costumam figurar isoladas de outras actividades, pelo que as vamos apreciar em conjunto já de seguida. Antes, porém, não queremos deixar de comprovar aqui a antiguidade da luta das autoridades eclesiásticas contra a prática de (certas) danças em espaços de culto, já muito antes de qualquer das Reformas quinhentistas: na passagem do século XIV para o XV, o primeiro arcebispo de Lisboa ordenou “que nom cantassem, nem dançassem,

20 Cf. Louisson-Lassablière 1998 e 2003. A autora recorda a acção, por exemplo, de Catarina de Médicis, que, além de conceber e praticar a ideia de *baile de corte* em termos europeus, encomenda, em 1572, por ocasião do casamento da sua filha com Henrique de Navarra (a quem precisamente Daneau dedicará o seu livro), um baile sobre um tema actual na altura, o *Paraíso do Amor*, que mostrava um combate entre protestantes que atacavam o Paraíso e que eram vencidos pelos católicos, zelosos defensores do Bem, ajudados por Cupido, inaugurando o reino do Amor. A ideia de baile de Corte, aplaudida pelos cristãos, coloca-os numa posição ambígua ao interditar, por outro lado, algumas danças. Por sua vez, os protestantes têm uma posição radical, condenando a dança, e Lambert pretende também com a sua obra difundir o ideário calvinista, entrando no quotidiano das populações. Para isso serve-se da mesma tipologia de argumentação que Calvino na obra *Instituição da Religião cristã*, recorrendo à doutrina dos 10 mandamentos/argumentos para interditar a dança: 1) idolatria; 2) inconveniente para gente grave e modesta; 3) imoral, denunciando o deboche; 4) incompatibilidade do prazer com o dever cristão; 5) a música ao serviço do vício, e não ao serviço de Deus; 6) efeitos perniciosos da dança, como o toque no corpo do outro; 7) repugnância da dança face às santas acções; 8, 9 e 10) ilustrações dos precedentes, recorrendo a quatro grupos de textos cujo exame e interpretação permitem ao autor fundar o seu ensinamento teológico (fontes bíblicas, patrísticas, históricas e pagãs da Antiguidade Clássica). Conclui que a dança é uma perversão física, uma acção diabólica que conduz o homem ao abismo, correspondendo este pecado a três dimensões simbólicas negativas: animal, Salomé e Diabo.

21 *Orchésographie ou Traicté en forme de dialogue par lequel toutes personnes peuvent facilement apprendre & practiquer l'honneste exercice des dances*. Langres: Jehan des Preyz, 1589.

22 Wright 2001, 139-145.

nem bailassem, nem trebelassem nos moesteiros e eigrejas cantos e danças e trebelhos^[23] deshonestos nem [mesmo] em a festa de sam Vicente”²⁴.

C. Convívios de vários tipos

A intervenção disciplinadora dos decretos tridentinos é bem visível ao compararmos Constituições com algumas décadas de diferença. É assim que nas pré-conciliares de D. Afonso de Bragança para a arquidiocese de Évora, em 1534, ainda há mitigação particular dum comportamento condenado na generalidade: “se em alguma festa ou orago de santo se ajuntarem em alguma igreja alguma clerezia pera dizerem vésperas cantadas, que em este caso em o coro ou tesouro ou em outro honesto e secreto lugar possam honestamente tomar vinho e fruta” (Tít.º XV, Const. 10). Na mesma circunscrição eclesiástica uma trintena de anos depois, num dos pontos do Título e Capítulo com as mesmas ditas numerações, a determinação passou a ser esta: “Defendemos, sob a dita pena [pagamento de 500 reais se o prevaricador for leigo e do dobro se for clérigo], que, se na festa ou orago de algum santo se ajuntarem pessoas eclesiásticas ou seculares em alguma igreja, que não comam nem bebam em ela, nem na sacristia, por ser estranhado muito por direito não se ter grande acatamento aos tais lugares”.

“Que nam comam nem bebam, nem bailem, nem durmam, nem façam jogos, nem representações, nas igrejas nem adros, nem se ponha nelas cousa profana”, é o que se lê na intitulação da Constituição 8 do Título XVII das Constituições de Angra de 1560. Mesmo sendo esta a formulação mais completa de todas as que lemos quanto a esta realidade, não é exaustiva: o texto contempla ainda mais situações de comportamentos profanos de convívio social e familiaridade em espaços religiosos. Este Título XVII e o XV de Évora em 1565 tratam da imunidade das igrejas e apresentam apenas algumas pequenas diferenças entre si. É longa e variada a lista aí contida daquilo que se proíbe que continue a ocorrer dentro das igrejas e nos seus adros: além do alimento, os divertimentos como bailes e danças, a execução de músicas profanas, ajuntamentos de leigos sobre assuntos temporais, juramentos, a representação teatral nem mesmo se for de qualquer momento da vida de Jesus Cristo, os jogos de qualquer tipo mesmo que se esteja em vigília de dia santificado ou de festa de guarda; até a luta: “nem o prior ou cura consinta que em elas [igrejas] pelejem”.

Existem mais comportamentos corporais que a Reforma Romana procura banir de locais sacros ou das imediações: “outrossim defendemos geralmente que nos adros e cemitérios não joguem canas, nem se corram nem agarrochem touros”. Curiosamente, e ao invés de Angra e de Évora, “no normativo diocesano de Viseu jamais se fez menção a

23 Segundo vários dicionários, “trebelho” significa “dança, folguedo (sobretudo de criança), divertimento, festa, baile”.

24 Constituições de D. João Anes, de sínodo datável de entre 1393 e 1402, transcritas e retomadas nas de 1403 do seu imediato sucessor, D. João Afonso Esteves de Azambuja, e publicadas em *Synodicum Hispanum* 1982; a citação é da p. 335.

qualquer interdição” entre 1552 e 1639²⁵ de touradas, aí patrocinadas pela câmara municipal. A propósito, convém registar que elas são uma prática tão generalizada em muitas dioceses que para as extinguir não é suficiente a legislação dos prelados, nem uma bula papal de 1567 que interdita a sua realização em qualquer lugar (religioso ou não) em toda a cristandade latina²⁶.

Conclusão

A legislação diocesana agora estudada afigura-se-nos decorrente, acima de tudo, da necessidade de corrigir o panorama local exposto nos sínodos e nos relatórios dos visitantes enviados pelos prelados; logo em segundo lugar, resulta da obrigatoriedade de obediência às decisões do Concílio de Trento, fortíssima alavanca para a reforma de práticas desviantes e registadas continuamente já ao longo de várias décadas. A repetição de títulos e conteúdos nas diferentes Constituições é bem demonstrativa destes dois enquadramentos e origina grande (mas não total) uniformidade, uma vez que se vai buscar como modelo as anteriores do mesmo bispado (ou, ainda não as tendo havido, as de uma arquidiocese); julgamos que nos anos logo após o Concílio terá sido elaborado por Roma e enviado a todos os bispos algo como um guião já plenamente preenchido, que seria modificado nos pontos, de pequena monta, em que um prelado ou um sínodo entendesse ser necessário adaptá-lo a particularidades da sua diocese.

São decisões exclusivamente papais, com base nos pareceres dos cardeais e dos teólogos, quer a atribuição do classificativo “heresia” a uma doutrina ou corrente religiosa, quer a promulgação dos procedimentos para a combater e refutar; torna-se claro, assim, que às autoridades diocesanas apenas compete aplicar o que de tais determinações lhes for enviado e assinalado.

Graças a todo este contexto, nas duas Constituições sinodais mais recentes que estudámos (Angra de 1560 e Évora de 1565) não são detectáveis menções directas a Lutero nem a qualquer outro Reformador ou às suas afirmações e seguidores.

As temáticas em que estas Constituições mais insistem são algumas das questões atacadas pelos Protestantes, é certo; mas também é inegável que já nos séculos anteriores eram elas o cerne da legislação diocesana, o que significa tratar-se de problemas crónicos antigos e não de respostas a uma contestação relativamente recente. Salientam-se as respeitantes aos sacramentos e aos comportamentos dos leigos e dos clérigos (destes sobretudo). Na continuidade do final da Idade Média muitos destes cristãos parecem sentir quase da mesma forma os vários espaços públicos que frequentam habitualmente, sem diferenciação entre os espaços religiosos e os profanos quanto à atitude geral que devem ter nuns e nos outros; além disto, a indistinção comportamental entre clérigos e leigos é lesiva da ideia, reforçada por Trento, da marcada supremacia hierárquica daqueles quanto a estes.

25 Nunes 2014, 73.

26 Transcrita integralmente no já referido caderno final do códice da BPE Res. 677, em carta do arcebispo em 1573.

Será interessante alargar cronológica e geograficamente o tipo de investigação aqui por nós realizada, de comparação de Constituições diocesanas, para se perceber se nas décadas seguintes alguns desvios comportamentais foram erradicados e deixou de ser necessário mencioná-los nestes textos, ou se passaram a constituir preocupação outras situações.

Referências

Fontes

[De 1534:]

Constituições do Bispado de Évora, por mandado do Cardeal D. Afonso Infante de Portugal, Arcebispo de Lisboa, Perpétuo Administrador do Bispado de Évora e Comendatário no de Alcobaça. 1534. Lisboa: por Germam Galharde Francez. Exemplares consultados: Biblioteca Pública de Évora, Res. n.º 432; Biblioteca Nacional de Portugal, Res. 129 A. Disponível em <http://purl.pt/14928>.

[De 1560:]

Constituições Sinodales do Bispado d'Angra. 1560. Lisboa: por João Blavio de Colónia. Exemplares consultados: Biblioteca Pública e Arquivo Distrital Luís da Silva Ribeiro (Angra do Heroísmo). Disponível em http://www.culturacores.azores.gov.pt/biblioteca_digital/CONSTITUICOESSIDONAIIS-DIOCESEANGRA/CONSTITUICOESSIDONAIIS-DIOCESEANGRA_item1/P1.html. Biblioteca Nacional de Portugal, Res. 1058 V. Disponível em <http://purl.pt/15145>.

[De 1565:]

Constituições do Bispado de Évora, por mandado de D. João de Melo. 1565. Évora: por André de Burgos. Exemplar consultado: Biblioteca Pública de Évora, Res. n.º 412.

Constituições do Arcebispado de Évora, novamente feitas por mandado do illustrissimo e reverendissimo senhor d. Joam de Mello, arcebispo deste arcebispado. 1565. Évora: por André de Burgos. Exemplares consultados: Biblioteca Pública de Évora, Res. n.º 677; Biblioteca Nacional de Portugal, Res. 2787 V., disponível em <http://purl.pt/13348>.

Constituições do Arcebispado de Évora, originalmente feitas por mandado do Illustrissimo e Reverendissimo senhor D. João de Mello Arcebispo do arcebispado ano 1565. E ora impressas outra vez por mandado do Illustrissimo e Reverendissimo Senhor D. José de Melo, arcebispo de Évora. 1622. Madrid: por Tomas Junti. Exemplar consultado: Biblioteca Pública de Évora, Res. n.º 678.

Constituições do Arcebispado de Évora. 1622. Madrid. Exemplar consultado: Biblioteca Pública de Évora, C/997 azul.

[Outras]

Arbeau, Thoinot. 1596. *Orcheosographie, metode et theorie en forme de discours et tablature pour apprendre a dancier, battre le tambour en toute sorte & diversité de batteries, louer du fifre &*

arigot, tirer des armes & escrimer, avec autres honnestes exercices fort convenables à la jeunesse affin d'estre bien venue en toute loyeuse compagnie & y monstret sa dexterité & agilité du corps.

Langres: Jehan des Preys. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k15115740.r=ORCHESOGRAPHIE?rk=21459;2>.

Daneau, Lambert. 1582. *Traité des danses, auquel est amplement résolue la question, à savoir s'il est permis aux chrestiens de danser. Troisième édition.* [s.n.]. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1040336x.r=Lambert%20Daneau?rk=85837;2>.

Paradin, Guillaume. 1566. *Le Blason des danses.* Beaujeu: Justinian et Philippe Garils. Disponível em <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1510238s.r=Guillaume%20Paradin?rk=85837;2>.

Synodicum Hispanum, vol. II – Portugal. 1982. Ed. crítica dir. por Antonio García y García. Madrid: Editorial Católica.

Bibliografia

Borges, Adriano Manuel Torres. 2017. “Os Sínodos da Península Ibérica no século XVI. As Reformas do Clero nas Constituições Sinodais”. *Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira* LXXV: 117-177.

Caetano, Marcello. 1964. “Recepção e execução dos decretos do Concílio de Trento em Portugal”. *Revista da Faculdade de Direito*: 7-87.

Costa, Susana Goulart Costa. 2008. “A Igreja: implantação, práticas e resultados”. In *História dos Açores. Do descobrimento ao século XX*, vol. I, 173-198. Angra do Heroísmo: Instituto Açoriano de Cultura.

Lavajo, Joaquim Chorão. 2006. “D. João de Mello e Castro e a reforma quinhentista da Igreja”. *Eborensia* 38: 67-102.

Lortz, Joseph. 1970. *La Réforme de Luther.* Paris: Editions du Cerf.

Louison-Lassablière, Marie-Joëlle. 1998. “La polémique religieuse sur la danse aux XVI e et XVII e siècle”. In *Les Fruits de la dissension religieuse (fin XVe-début XVIIIe siècle)*, coordenação de M. Clément, 223-236. Saint-Étienne: Publ. Université de Saint-Étienne.

Louison-Lassablière, Marie-Joëlle. 2003. *Études sur la danse: de la Renaissance au siècle des Lumières.* Paris/Budapest/Torino: L'Harmattan.

Mendes, João Maria. 2002. “As Constituições Sinodais da Diocese de Angra”. *Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira* LX: 241-259.

Nunes, João Rocha. 2014. “A Reforma Católica na Diocese de Viseu”. In *O Concílio de Trento em Portugal e nas suas Conquistas: olhares novos*, coordenação de António Camões Gouveia, David Sampaio Barbosa e José Pedro Paiva, 59-78. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa da Universidade Católica Portuguesa.

Pereira, Isaiás da Rosa. 1983. “As Constituições Sinodais de Angra de 1559”. *Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira* XLI: 209-224.

Polónia, Amélia. 2005. *O Cardeal Infante D. Henrique, Arcebispo de Évora: um prelado no limiar da viragem tridentina.* Porto: Ed. da Autora.

- Vieira, Alberto. 1993. "As Constituições Sinodais das Dioceses de Angra, Funchal e Las Palmas nos séculos XV e XVI". In Separata do *Congresso Internacional de História Missionação Portuguesa e Encontro de Culturas. Actas*, vol. I, 456-481. Braga: Universidade Católica Portuguesa. Disponível em <http://alb.alberto.googlepages.com/1993-constituoessinodais.pdf>.
- Wright, Craig. 2001. *The Maze and Warrior. Symbols in Architecture, Theology and Music*. Cambridge: Harvard University Press.